



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 991, de 23 de julho de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 35 da Lei nº 991, de 23 de julho de 2001, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 35. No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, incluindo Tribunal de Contas, Executivo e Judiciário e do Ministério Público do Estado, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 35, da Lei nº 991, de 23 de julho de 2001, a seguir:

“Art. 35. ....

Parágrafo único. A despesa total com pessoal do Estado não excederá o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente líquida, ficando preservado os limites e dotações consignados aos Poderes e Órgãos constantes na redação original do Projeto de Lei Orçamentária Anual, sem emendas parlamentares, mantendo para o Executivo o percentual de 49% (quarenta e nove por cento), previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 063 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 991, de 23 de julho de 2001".

Senhores Deputados, os dispositivos em referência contemplam o Capítulo VII, DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL, da lei de diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002, a seguir transcritos:

"Art. 35. No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, incluindo Tribunal de Contas, Executivo e Judiciário e do Ministério Público do Estado, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal do Estado não excederá o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente líquida, ficando preservado os limites e dotações consignados aos Poderes e Órgãos constantes na redação original do Projeto de Lei Orçamentária Anual, sem emendas parlamentares, mantendo para o Executivo o percentual de 49% (quarenta e nove por cento), previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



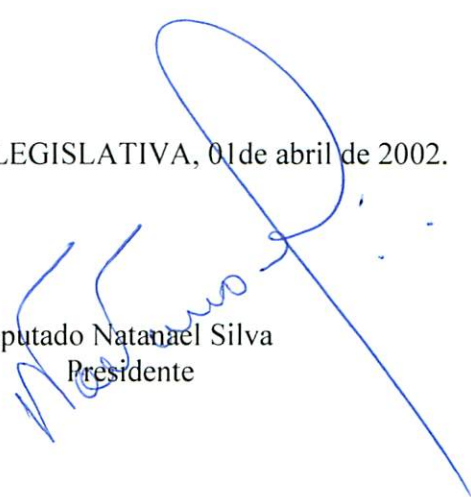
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 27/2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 991, de 23 de julho de 2001”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 2002.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 991, de 23 de julho de 2001.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 35 da Lei nº 991, de 23 de julho de 2001 e acrescenta parágrafo único.

“Art. 35 No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, incluindo Tribunal de Contas, Executivo e Judiciário e do Ministério Público do Estado, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal do Estado não excederá o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, ficando preservado os limites e dotações consignadas aos Poderes e Órgãos constantes na redação original do Projeto de Lei Orçamentária Anual, nas suplementações e remanejamentos amparados por lei”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro e orçamentário ao exercício de 2001.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 018 , DE 29 DE JANEIRO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 991, de 23 de julho de 2001”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 126, de 21 de dezembro de 2001.

A proposta original encaminhada à Assembléia Legislativa dispunha que:

“A despesa total com pessoal do Estado não excederá o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, ficando preservado os limites e dotações consignadas aos Poderes e Órgãos constantes na redação original do Projeto de Lei Orçamentária anual, sem emendas parlamentares, mantendo para o Executivo o percentual de 49% (quarenta e nove por cento), previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Com a análise do projeto os Senhores Deputados promoveram a supressão do seguinte trecho: “(...) sem emendas parlamentares, mantendo para o Executivo o percentual de 49% (quarenta e nove por cento), previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Além da supressão foi, ainda aditivado ao dispositivo o seguinte: “(...) nas suplementações e remanejamentos amparados por lei.”

Dessa forma a redação final do dispositivo em questão assim se resume:

“Parágrafo único. A despesa com pessoal do Estado não excederá o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, ficando preservado os limites e dotações consignadas aos Poderes e Órgãos constantes na redação original do Projeto de Lei Orçamentária Anual, nas suplementações e remanejamentos amparados por lei.”

Por força do art. 165, II, da Constituição Federal e do art. 134 da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo.

Ao consignar que as suplementações e remanejamentos realizados no orçamento do Estado devam compor a Receita Corrente Líquida para efeito do cálculo das despesas com pessoal, o Poder Legislativo impôs ao Executivo uma diretriz orçamentária não prevista na proposta que lhe foi submetida, o que caracteriza o desvirtuamento do processo legislativo, configurando flagrante inconstitucionalidade formal pela afronta ao dispositivo constitucional retro mencionado.

Ademais, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal, bem delimita o conjunto de receitas que devem ser consideradas no cômputo da Receita Corrente Líquida, para efeito de controle das despesas com pessoal.

Receita Corrente Líquida, seu conceito e composição são portanto, matérias reservadas pela Constituição Federal para regulamentação por lei complementar (federal), não podendo se contrariada por lei estadual.

Publicado no Diário Oficial  
nº 4911 do dia 29/1/2002

Suplemento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Nesse passo, é preciso lembrar que a Receita Corrente Líquida é o resultado da soma das receitas efetivamente arrecadadas no mês atual e nos onze meses anteriores (art. 2º § 3º da IRF). Isso quer dizer que a sua utilização para efeito da aplicação do percentual limitador de gastos com o pessoal somente será possível após a sua apuração real, e não de previsão orçamentária, esta servida como diretriz para projeções e controle prévios.


A modificação introduzida no texto proposto pelo Executivo não obedece a essa previsão legal, porquanto consigna que as suplementações e remanejamentos sejam incorporados na composição da Receita Corrente Líquida.

Ora, nem sempre uma suplementação orçamentária representa acréscimo de receita, ou seja, é rotineiro se realizar esse tipo de acréscimo orçamentário através da anulação parcial ou total de dotações, como previsto no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

O mesmo se diga do remanejamento, que pela própria terminologia auto definidora nos diz que é a redistribuição de créditos orçamentários de uma unidade orçamentária, programa, etc... para outra sem que haja acréscimo real de receita.

Pelas razões ora expostas, temos que o Parágrafo único acrescido ao art. 35, da Lei nº 991, de 2001, com as modificações apresentadas pelo Poder Legislativo sobre a proposta original do Poder Executivo, não possuiu respaldo constitucional, porquanto ofensivo ao art. 165, II da Constituição Federal em combinação com o art. 134, da Constituição Estadual, como ainda, por ofender as normas complementares do art. 2º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4320, de 1964.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



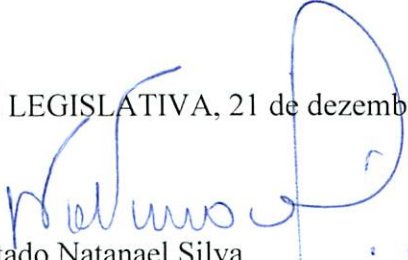
**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 126/2001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 991, de 23 de julho de 2001”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 991, de 23 de julho de 2001.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 35 da Lei nº 991, de 23 de julho de 2001 e acrescenta parágrafo único.

“Art. 35 No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, incluindo Tribunal de Contas, Executivo e Judiciário e do Ministério Público do Estado, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal do Estado não excederá o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, ficando preservado os limites e dotações consignadas aos Poderes e Órgãos constantes na redação original do Projeto de Lei Orçamentária Anual, nas suplementações e remanejamentos amparados por lei”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro e orçamentário ao exercício de 2001.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2001.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/204/02

Porto Velho RO, 10 de abril de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado das Leis n<sup>os</sup> 1059, de 05 de abril de 2002, 1060, de 05 de abril de 2002, 1061, de 05 de abril de 2002 e 1062, de 05 de abril de 2002.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.



Deputado Chico Paraíba  
1<sup>o</sup> Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor  
**JOSÉ LACERDA DE MELO**  
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 34 /2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1061, de 05 de abril de 2002, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de abril de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente